

# PANP 80 - 1998

## AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

### PORTARIA ANP Nº 80, DE 28.5.1998 - DOU 2.6.1998

**Estabelece prazo para que as empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte marítimo e dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural envie informações.**

*Revogada pela Resolução ANP nº [668](#), de 15.2.2017 - DOU 16.2.2017 - Efeitos a partir de 16.2.2017.*

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, em exercício, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 69, de 20 de maio de 1998, e com base no art. [57](#) da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e tendo em vista o disposto na Resolução da Diretoria nº 119, de 27 de maio de 1998, resolve:

**Art. 1º.** As empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte marítimo e dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural deverão enviar à ANP, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Portaria, as seguintes informações:

I) Dutos

- a) origem;
- b) destino;
- c) produtos transportados;
- d) diâmetro (polegada);
- e) extensão (km);
- f) ano de início de operação;
- g) capacidade máxima de transporte (m<sup>3</sup>/ano);
- h) movimento de produtos em 1997 (m<sup>3</sup>);
- i) fator de utilização em 1997 (%);
- j) estações intermediárias.

II) Terminais marítimos

- a) localização;
- b) pontos de atracação, identificando calado e comprimento de cada cais ou pier (LOA);
- c) atividades desempenhadas;
- d) dutos portuários, identificando diâmetros e comprimentos, bem como produtos transportados;
- e) embarcações de apoio.

### III) Terminais terrestres

- a) localização;
- b) atividades desempenhadas;
- c) capacidade de armazenamento por produto (m3);
- d) modalidade de recebimento e carregamento, informando número de plataformas e vazão (m3/h).

### IV) Navios

- a) tipo de embarcação;
- b) capacidade (toneladas de porte bruto);
- c) ano de início de operação.

### V) Outras instalações (quadro de bóias, tanque de armazenamento, estação de transferência, estação de tratamento, etc.)

- a) localização;
- b) atividades desempenhadas;
- c) capacidade.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo aplica-se às instalações de caráter dutoviário, tanto de transporte, quanto de transferência entre unidades diversas, nos termos dos incisos VII e VIII do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 2º. O disposto no caput deste artigo não se aplica às empresas cuja titularidade e direitos referentes aos seus respectivos equipamentos e instalações já tenham sido ratificados pela ANP.

**Art. 2º.** A ANP ratificará a titularidade e os direitos das empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte marítimo e dutoviário num prazo de 90 (noventa) dias contados do recebimento das informações a que se refere o artigo anterior.

**Art. 3º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.